

DECRETO-LEI N.º 222/2009

O Decreto-Lei n.º 222/2009, de 11 de Setembro (doravante, o «DL 222/2009»), que entrará em vigor no dia 11 de Dezembro de 2009, estabelece, conforme se pode ler no seu artigo 1.º, «medidas de protecção do consumidor na celebração de contratos de seguro de vida associados ao crédito à habitação», tendo por objectivo a protecção dos consumidores de crédito à habitação na relação trilateral que se cria entre estes, as instituições de crédito e as empresas de seguros aquando da celebração de contratos de seguro de vida associados aos contratos de crédito à habitação (cfr. o artigo 2.º, n.º 2).

O diploma aplica-se aos novos contratos de seguro de vida associados a contratos de crédito à habitação que vierem a ser celebrados após a sua entrada em vigor, quer aqueles resultem de uma imposição das instituições de crédito como condição necessária à celebração destes últimos contratos - o que constitui prática generalizada no nosso país -, quer resultem de uma opção do consumidor (cfr. artigo 2.º, n.º 1).

A título preliminar, pode dizer-se que o DL 222/2009 introduz um incremento do nível de protecção dado aos consumidores de contratos de seguro de vida, essencialmente por via da imposição às instituições de crédito de **novos deveres de informação e de esclarecimento** que acrescem aos que genericamente já impendem sobre estas, bem como pela definição do **conteúdo mínimo a que deve obedecer a oferta de seguros de vida** a disponibilizar pelas instituições de crédito aos interessados no crédito à habitação.

I. DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE ESCLARECIMENTO

As empresas de seguros e as instituições de crédito, estas últimas nessa qualidade e nas de mediador de seguros ou de tomador de um seguro de grupo, estão genericamente vinculadas aos deveres de informação que resultam do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, que estabelece o regime jurídico do contrato de seguro, em vigor desde 1 de Janeiro de 2009, e do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, que regula a actividade de mediação de seguros.

A estes deveres de informação já consagrados, o DL 222/2009 veio aditar novos deveres específicos, impondo às instituições de crédito um exigente regime de transparência na prestação de informação completa e verdadeira aos consumidores, por ocasião da celebração dos contratos de seguro de vida associados ao crédito à habitação.

Assim, na fase pré-contratual, para além de se acharem genericamente obrigadas a prestar aos consumidores todos os esclarecimentos exigíveis e os por estes solicitados sobre os contratos de seguro de vida que lhes proponham ou aconselhem (cfr. artigo 4.º, n.º 2), impende ainda sobre as instituições de crédito, caso subordinem a celebração do contrato de concessão de crédito à contratação de um contrato de seguro de vida, um conjunto de deveres de informação respeitantes à margem de escolha dos consumidores e às implicações da relação jurídica que se estabelece entre ambos os contratos (cfr. artigo 4.º, n.º 3). A estes acrescem alguns deveres de informação na pendência do contrato de concessão de crédito (cfr. artigo 4.º, n.º 4).



SEGUROS
E FUNDOS
DE PENSÕES

PROTECÇÃO
DO CONSUMIDOR
NA CELEBRAÇÃO
DE CONTRATOS
DE SEGURO DE
VIDA ASSOCIADOS
AO CRÉDITO
À HABITAÇÃO

Outra inovação consiste na imposição de um conteúdo mínimo na oferta de seguros de vida associados ao crédito à habitação.

Um capital seguro igual ao capital em dívida durante toda a sua vigência.

A violação dos deveres de informação e de esclarecimento das instituições de crédito estabelecidos no DL 222/2009 fá-las incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais de direito (cfr. artigo 9.º, n.º 1).

2. CONTEÚDO MÍNIMO DOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA ASSOCIADOS AO CRÉDITO À HABITAÇÃO

Outra inovação introduzida pelo DL 222/2009 no âmbito das medidas de protecção dos consumidores consiste na definição legal de um conteúdo mínimo a observar nas ofertas de contratos de seguro de vida propostos pelas instituições de crédito aos interessados no crédito à habitação, independentemente de a celebração do contrato de concessão de crédito estar ou não subordinada à subscrição do seguro (cfr. artigo 5.º, n.º 1).

Assinale-se que o incumprimento, por parte das instituições de crédito, do dever de proporem seguros de vida com o conteúdo mínimo definido pelo DL 222/2009 torna inoponíveis aos mutuários, seja por aquelas seja pelas empresas de seguros, as cláusulas contratuais que sejam incompatíveis com aquele conteúdo mínimo (cfr. artigo 9.º, n.º 2).

De entre o conteúdo mínimo definido pelo DL 222/2009, destacamos, pelo relevo que assumem, os seguintes aspectos:

- O contrato de seguro de vida não pode produzir efeitos antes da data de início de produção dos efeitos do contrato de concessão de crédito à habitação e, salvo em caso de sinistro, cessa os seus efeitos na data de cessação deste último, mesmo quando este cesse antecipadamente. Note-se que são proibidas as cláusulas de penalização por resolução antecipada do contrato de seguro de vida em situações de amortização antecipada do contrato de concessão de crédito (cfr. artigo 5.º, n.º 2).

O contrato de seguro de vida continuará, porém, a produzir os seus efeitos após a cessação do contrato de concessão de crédito, se este cessar por mudança do regime de crédito ou, ainda, por transferência do empréstimo para outra instituição de crédito, desde que haja, neste último caso, declaração expressa do mutuário no sentido de pretender a manutenção em vigor do seguro contratado (cfr. artigo 5.º, n.º 3).

- O contrato de seguro de vida tem, ao longo de toda a sua vigência, um capital seguro igual ao capital em dívida ao abrigo do contrato de crédito (cfr. artigo 5.º, n.º 4), havendo actualização automática do capital seguro *pari passu* com a evolução do montante mutuado (cfr. artigo 7.º, n.º 1).

Em consequência, o DL 222/2009 estabelece o dever de as empresas de seguros fazerem reflectir no cálculo dos prémios de seguro a referida actualização (cfr. artigo 8.º, n.º 2), estando as entidades de crédito obrigadas, para este efeito, a informar em tempo útil as empresas de seguros do montante em cada momento em dívida ao abrigo dos contratos de crédito (cfr. artigo 7.º, n.º 1).

A violação do dever de actualização pelas empresas de seguros confere aos mutuários, para além do direito à indemnização nos termos gerais de direito, os direitos de exigirem a correcção do prémio ou de porem termo ao contrato de seguro (cfr. artigo 9.º, n.º 3). Se a actualização não for feita por causa imputável à instituição de crédito, apenas haverá lugar a responsabilidade civil por parte destas (cfr. artigo 9.º, n.º 4).

A faculdade de propor seguros com outros conteúdos, desde que acompanhados da proposta de um contrato que obedeça ao conteúdo mínimo legalmente prescrito.

É injuntiva a regra da actualização automática do capital seguro.

Realçados os principais aspectos do conteúdo mínimo definido pelo DL 222/2009, importa assinalar que o diploma reconhece expressamente, no seu artigo 6.º, **a faculdade de, em acréscimo ao seguro de vida com o conteúdo mínimo legalmente prescrito, as instituições de crédito proporem aos interessados contratos de seguro de vida que não observem esse conteúdo mínimo.** Todavia, a celebração de contrato de seguro de vida que não integre o referido conteúdo mínimo fica dependente de declaração assinada pelo mutuário, mediante a qual este manifeste a sua opção por um contrato com conteúdo diferente do mínimo consagrado na lei (cfr. artigo 6.º, n.º 2).

Esta manifestação do princípio da liberdade contratual, ainda que sujeita à existência de uma declaração assinada pelo mutuário, permite, nomeadamente, que as partes derroguem a regra da identidade entre o capital seguro e o montante mutuado (em qualquer dos sentidos, contrariamente ao que actualmente ainda dispõe o n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Dezembro, que disciplina a concessão de crédito à habitação, o qual proíbe que o capital seguro seja de valor inferior ao montante do empréstimo - norma esta alterada, nesta parte, pelo DL 222/2009), bem como que estipulem um contrato de seguro com cobertura do dano morte superveniente à cessação do contrato de crédito, em benefício de pessoa distinta do credor hipotecário, ou com um prazo inferior ao do contrato de crédito (cfr. artigo 3.º, n.º 3).

Saliente-se que, nos casos em que seja fixado um capital seguro de valor superior ao capital mutuado, para além da declaração assinada pelo mutuário, a lei impõe, ainda, que o contrato de seguro preveja um regime de determinação dos beneficiários subsidiários (cfr. artigo 6.º, n.º 3).

Finalmente, refira-se que a regra da actualização automática do capital seguro em função da alteração do montante em dívida ao abrigo do contrato de concessão de crédito, bem como o consequente dever de reflectir essa actualização no cálculo do prémio de seguro, não se afiguram de natureza supletiva, não podendo, em caso algum, ser derogados por vontade das partes. Por outro lado, deve também notar-se que a regra da actualização automática do montante seguro é aplicável até mesmo aos contratos de seguro cuja celebração não ocorreu através de uma instituição de crédito, mas directamente com uma companhia de seguros escolhida pelo consumidor.

Margarida Lima Rego / Débora Melo Fernandes

Contactos: Luísa Soares da Silva lsoaressilva@mlgts.pt | Margarida Lima Rego mlrego@mlgts.pt

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs - 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º
Sala 212 - 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

www.mlgts.pt